

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar a profissão de Técnico de Laboratório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Para os fins do disposto na alínea “a” do parágrafo único do art 14 e no art. 16 desta lei, são considerados Técnicos de Laboratório os profissionais da área da saúde portadores de certificados de conclusão de cursos técnicos nas áreas de: farmácia; análises clínicas; patologia clínica; hematologia; parasitologia; controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamento; entre outros.

Parágrafo único. São atribuições dos Técnicos de Laboratório:

I – coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;

II – atender e cadastrar pacientes;

III – proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;

IV – preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;

V – auxiliar no preparo de soluções e reagentes;

VI – executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;

VII – proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;



VIII – auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório de Análises Clínicas;

IX – organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;

X – organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária;

XI – seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental;

XII – guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido inúmeras denúncias de cidadãos que se encontram na iminência de não terem reconhecido o direito a acumular duas aposentadorias como técnicos de laboratório na condição de profissionais da área da saúde por ausência de regulamentação da profissão.

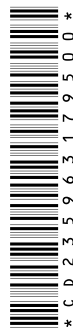
No âmbito federal, esse reconhecimento já está pacificado, mas o entendimento tem sido diverso nos âmbitos estadual e municipal, com os técnicos de laboratório sendo acusados de acumulação ilegal de cargos, gerando insegurança jurídica aos profissionais.

Essa discussão não deveria, em absoluto, estar sendo travada.

De fato, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o meio acadêmico em geral não trazem margem a dúvida, reconhecendo, de forma inequívoca, que o cargo de técnico de laboratório é privativo da área de saúde.

No mesmo sentido, já há decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a licitude de acumulação de dois cargos de técnico de laboratório, proferida contra decisão denegatória da acumulação lavrada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)¹, sem nem ao menos questionar a sua

1 STF, MS nº 24.540/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ de 18/06/2004.



condição de profissão da área da saúde, e tampouco o fato de já ser ou não regulamentada.

Além disso, a própria Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências”, aos quais compete a fiscalização do exercício da profissão, já possui dispositivos sobre o registro profissional dos *“profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos”*, que vêm a ser justamente os profissionais de nível técnico.

Ressalte-se que o registro profissional dos técnicos de laboratório já está devidamente regulado pelo Conselho Federal de Farmácia, que editou a Resolução nº 517, de 26 de novembro de 2009², que “dispõe sobre a inscrição e carteira profissional do técnico de nível médio e assemelhados, e dá outras providências”; a Resolução nº 485, de 21 de agosto de 2008³, que “dispõe sobre o Âmbito Profissional de Técnico de Laboratório de Nível Médio em Análises Clínicas”; e a Resolução nº 628 de 30 de setembro de 2016⁴, que “acrescenta os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 10 da Resolução/CFF nº 517/09, dispondo sobre a cédula de identidade profissional do não-farmacêutico de nível médio, entre outras normas específicas.

Diante do que foi exposto, somos de opinião que não há dúvida quanto à condição de profissionais da área de saúde dos técnicos de laboratório. Contudo o dispositivo da Constituição Federal que assegura a acumulação de dois cargos remunerados da área de saúde exige, além da compatibilidade de horários, que sejam profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea “c”).

Também esse aspecto nos parece atendido na Lei nº 3.820, de 1960. No entanto, para evitar entendimentos contraditórios, bem como para trazer segurança jurídica aos profissionais da área, estamos apresentando a

2 <https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/517.pdf>

3 <https://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/485.pdf>

4 file:///C:/Users/P_5816/Downloads/628.pdf



proposta em epígrafe para acrescentar expressamente o técnico de laboratório na referida lei, não dando ensejo a qualquer dúvida interpretativa.

Certos de que a proposta se encontra respaldada nos critérios de interesse público, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO

2023-8974

